



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 714, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2006, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a fim de permitir a prisão do eleitor, por ordem judicial, acusado de praticar crime hediondo ou crime doloso contra a vida, nos cinco dias que antecedem e nas quarenta e oito horas posteriores às eleições.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 290, de 2006, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, com o objetivo de permitir a prisão do eleitor, por ordem judicial, acusado de praticar crime hediondo ou crime doloso contra a vida, nos cinco dias que antecedem e nas quarenta e oito horas posteriores às eleições.

O PLS acrescenta duas novas hipóteses de prisão nos dias que antecedem e sucedem uma eleição, mediante alteração do art. 236 do Código Eleitoral: o caso de crime doloso contra a vida e inafiançável e de crime hediondo. Para tanto, exige ordem judicial.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O direito eleitoral é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais. A proposição em exame, assim, goza de constitucionalidade formal, quanto à iniciativa.

Não identificamos vícios de ordem regimental, constitucional ou de juridicidade que possam obstar o exame do mérito do projeto pelo Senado Federal.

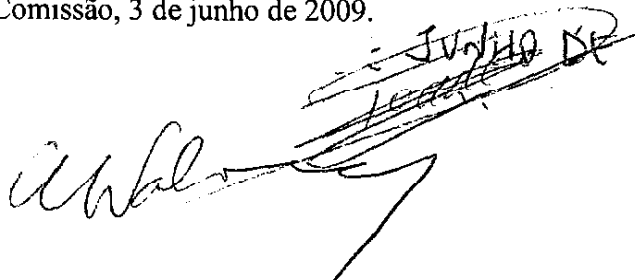
O atual art. 236 do Código Eleitoral permite 3 hipóteses de prisão nos cinco dias que antecedem e nas quarenta e oito horas que sucedem as eleições. São elas: o flagrante delito; a sentença criminal condenatória por crime inafiançável e o desrespeito a salvo-conduto. O PLS sob exame propõe o acréscimo de mais duas: prática de crime doloso contra a vida e inafiançável e de crime hediondo, ambos mediante ordem judicial. Os crimes dolosos contra a vida e inafiançáveis são aqueles para os quais é prevista pena mínima de reclusão superior a dois anos (art. 323 do Código de Processo Penal). Os crimes hediondos, por sua vez, são aqueles elencados na Lei nº 8.072, de 1990.

A medida é oportuna e conveniente à realidade social e política brasileira. Trata-se de incluir crimes de alta gravidade, que ofendem bens jurídicos caros à ordem pública. A proposta é cuidadosa e adiciona a necessidade de decisão judicial fundamentada. A liberdade positiva do voto deve ser contrastada com a liberdade negativa de todo cidadão de viver socialmente sem constrangimentos externos. A lei não deve facilitar a impunidade, nem obstruir a ação do Estado no seu dever de garantir a ordem pública.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2006.

Sala da Comissão, 3 de junho de 2009.

The block contains two handwritten signatures. The first signature, on the right, is written over a line and appears to be 'JUNHO DE 2009' followed by a signature. The second signature, on the left, is a large, stylized signature that spans across the line for the Reporter.

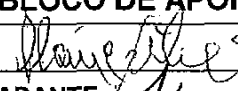
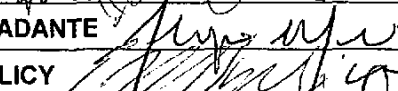
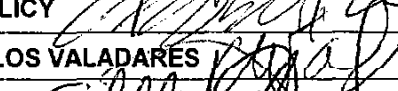
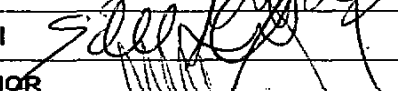
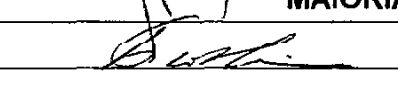
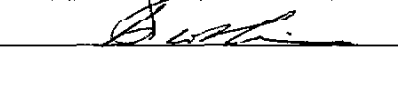
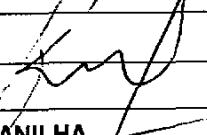
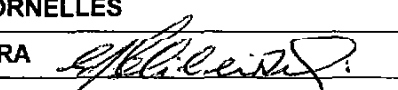
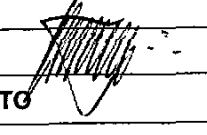
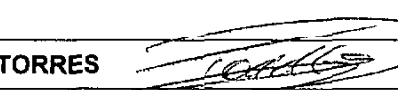
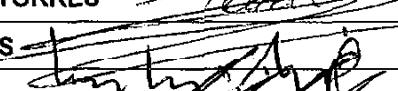
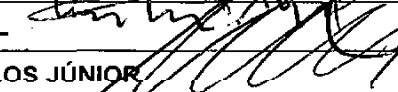
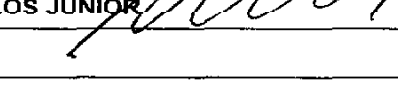
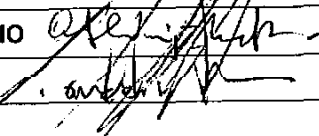
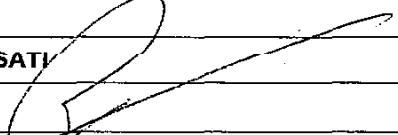
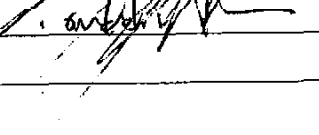
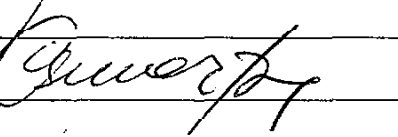
, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 290 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31/6/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR DEMÓSTENES TORRES</u>	
RELATOR: <u>SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA 	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE 	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLY 	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES 	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI 	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR 	6. SERYS SHESARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON 	1. ROMERO JUCÁ 
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA 	5. VALDIR RAUPP 
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES 	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS 	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL 	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR 	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO 
TASSO JEREISSATI 	9. FLEXA RIBEIRO 
PTB	
ROMEU TUMA 	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS 	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 290, DE 2006

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PFL, PPSB, PGOB, BERRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUTICY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES (2 EL.)	X				4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATI	X				5 - CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR	X				6 - SERYSS LHESSARENKO				
TITULARES - PMDB (PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA	X			
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTODE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMOSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ AGRIPINO	X			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO				
SÉRGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO	X			
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXARIBEIRO	X			
TITULARES - PTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES - PTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMÉU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULARES - PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES - PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1 - PATRICIA SABOYA				

TOTAL: 18 SIM: 17 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 3 / 6 / 2009

Senador DEMOSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Voteação nominal.doc (atualizado em 19/03/2009)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 40/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 3 de JUNHO de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2006, que "Altera o art. 236 da Lei nº 4 737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a fim de permitir a prisão do eleitor, por ordem judicial, acusado de praticar crime hediondo ou crime doloso contra a vida, nos cinco dias que antecedem e nas quarenta e oito horas posteriores às eleições.", de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

II - nas contravenções tipificadas nos arts. 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Publicado no DSF, de 11/6/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13656/2009